



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (URCA)		
EMENTA: Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0462/2014, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no <i>Campus</i> do Pimenta, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU N° 0018787/2018	PARECER N° 0178/2018	APROVADO EM: 06.02.2018

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), Professor Doutor José Patrício Pereira Melo, encaminha ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Letras – Licenciatura está ancorada no Parecer CEE nº 0462/2014, com validade até 31 de dezembro de 2017.

Em 02 de janeiro de 2018, deu entrada neste Conselho o processo nº 0018787/2018, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso por este CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho 2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O Art. 22 e o Parágrafo único dessa Resolução estabelecem:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

“Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0178/2018

Assim, na época da entrada, o processo nº 0018787/2018 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à educação infantil e ao ensino fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IESs), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1, de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da URCA fundamenta-se no Art. 8º e no Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996(LDBEN), que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências, ao Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001, retificado pelo de Nº 1.363/2001, aprovado em 12 de dezembro de 2001 e, mais especificamente, à Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Letras.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE nº 1, de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no Art. 22 da citada Resolução.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0178/2018

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do prazo de vigência do Parecer CEE nº 0462/2014, que renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras – Licenciatura, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no *Campus* do Pimenta, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se considera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

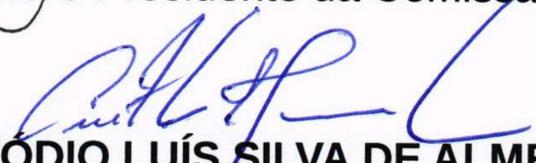
É o Parecer, salvo melhor juízo.

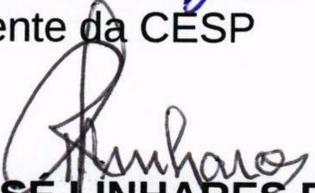
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2018.


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO
DO TÍTULO DE MESTRE
DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO

Comissão de Enquadramento do Título de Mestre

III - VOTO DE REJEIÇÃO

O processo de avaliação e enquadramento do candidato ao título de Mestre em Educação, realizado em 2017, foi concluído com o resultado de 02 (dois) aprovados e 01 (um) rejeitado. O candidato rejeitado foi o Sr. [nome], devido à insuficiência de pontos obtidos na avaliação. O processo de avaliação foi realizado de acordo com o Regulamento do Conselho de Educação, aprovado em 2015, e o Edital de Concurso, publicado em 2017.

E o parecer é favorável ao candidato.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo de avaliação do candidato ao título de Mestre em Educação, realizado em 2017, concluiu-se com o resultado de 02 (dois) aprovados e 01 (um) rejeitado. O candidato rejeitado foi o Sr. [nome], devido à insuficiência de pontos obtidos na avaliação. O processo de avaliação foi realizado de acordo com o Regulamento do Conselho de Educação, aprovado em 2015, e o Edital de Concurso, publicado em 2017.

Assinatura do Presidente do Conselho de Educação

CUSTÓDIA DO REGISTRO DE ATOS DA
PRESIDÊNCIA DO CEE

RE. JOSE [nome] [sobrenome]
Presidente do CEE